



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057667-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são agravantes MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA, WERLEY JUAN RAMOS ARAUJO e TANABI MULTIMARCAS LTDA, é agravada SORAIA COELHO DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49534

Agravo de Instrumento nº 2057667-36.2025.8.26.0000

Comarca: São João da Boa Vista – 2ª Vara Cível

Agravantes: Maria Isabella Santos Oliveira e Outros

Agravada: Soraia Coelho de Mello

EXECUÇÃO – Decisão que deferiu o pedido de pesquisa de bens da parte agravante no Sistema Renajud - Inconsistentes as alegações da parte agravante objetivando a reforma da r. decisão agravada porque: (a) compulsando os autos, verifica-se que há pedido da parte credora, formulado em 03.02.2025, de realização de arresto cautelar de bens das partes executadas, com pedido de constrição de bens imóveis e veículos, feito de maneira sigilosa, cuja liberação nos autos já foi deferida pelo MM Juízo da causa; (b) a pesquisa pelo Sistema Renajud, ora impugnada, foi deferida pela r. decisão agravada, proferida em 20.02.2025 e publicada no DJE em 27.02.2025; (c) ainda que os embargos à execução tenham sido ajuizados em 20.12.2024, era admissível a pesquisa e constrição de bens da parte devedora enquanto não houver determinação judicial de suspensão da ação de execução, porque, em regra, os embargos do executado não têm efeito suspensivo (CPC/2015, art. 919); (d) o pedido de recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo foi indeferido pela r. decisão disponibilizada no DJE em 02.04.2025 e (e) o só e só prosseguimento da execução não caracteriza nenhum dano - Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 136 dos autos de origem, que deferiu o pedido de pesquisa de bens da parte agravante no Sistema Renajud.

A parte agravante sustenta que: (a) “Tendo sido efetivada a remessa, caberia ao Magistrado a apreciação dos embargos, em especial ao pedido de efeito suspensivo feito em atendimento aos pressupostos legais e devidamente garantido, para somente assim dar prosseguimento à execução, se fosse o caso. Porém ignorou totalmente os embargos opostos e deu prosseguimento à execução, deferindo bloqueio via RENAJUD em desfavor dos agravantes. Ressalta-se que a continuidade da execução causará problemas irreversíveis aos agravantes,

podendo levá-los ao prejuízo financeiro extremo a si e a terceiros, tendo em vista que exercem função de comerciantes de veículos. Esta foi a razão da oposição dos embargos à execução com efeito suspensivo, que foi ignorado, levando os agravantes ao iminente prejuízo”; (b) “(...) os executados interpõem o presente agravo de instrumento com efeito suspensivo recursal, a fim que seja suspenso o ato executório deferido na decisão interlocutória de primeiro grau, eis que foi proferida sem análise dos embargos à execução, além de determinar medida não pleiteada pelas partes” e (c) “(...) a não apreciação dos embargos e prosseguimento da execução com o deferimento de bloqueio via RENAJUD, invalida toda a oposição dos embargos opostos, contrariando o ordenamento jurídico vigente”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 159).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 162/163), insistindo na manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução ajuizada por Soraia Coelho de Melo contra Werley Juan Ramos Araújo, Maria Isabella Santos Oliveira e Tanabi Multimarcas Ltda, lastreada em “Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária”, objetivando o recebimento do valor de R\$217.555,76, para setembro de 2024.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. : Se e depois de recolhido o preparo ao ato, defiro, via RENAJUD. Providencie a serventia o necessário.

Com a resposta, diga a exequente aquilo de seu interesse em 05 dias.

Nada requerido, arquivem-se, com início do prazo para prescrição intercorrente (§4º do art. 921 do CPC).

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, “suspendendo qualquer medida executiva nos autos principais”.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. No presente recurso, a parte agravante objetiva a reforma da r. decisão agravada de fls. 136 dos autos de origem, que deferiu o pedido de pesquisa de bens no Sistema Renajud, sob as alegações de que: (a) o pedido de constrição de bens foi deferido antes da apreciação pelo MM Juízo da causa do

pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução oferecidos pela parte executada agravante; **(b)** não houve pedido de constrição de bens via Sistema Renajud formulado pela parte exequente e **(c)** há verossimilhança das alegações feitas em sede de embargos do devedor.

3.2. Inconsistentes as alegações da parte agravante objetivando a reforma da r. decisão agravada.

Isso porque: **(a)** compulsando os autos, verifica-se que há pedido da parte credora, formulado em 03.02.2025, de realização de arresto cautelar de bens das partes executadas, com pedido de constrição de bens imóveis e veículos, feito de maneira sigilosa (fls. 01/13 das peças sigilosas do processo), cuja liberação nos autos já foi deferida pelo MM Juízo da causa (fls. 167 dos autos de origem); **(b)** a pesquisa pelo Sistema Renajud, ora impugnada, foi deferida pela r. decisão agravada, proferida em 20.02.2025 (fls. 136 dos autos de origem) e publicada no DJE em 27.02.2025 (fls. 161 dos autos de origem); **(c)** ainda que os embargos à execução tenham sido ajuizados em 20.12.2024, era admissível a pesquisa e constrição de bens da parte devedora enquanto não houver determinação judicial de suspensão da ação de execução, porque, em regra, os embargos do executado não têm efeito suspensivo (CPC/2015, art. 919); **(d)** o pedido de recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo foi indeferido pela r. decisão de fls. 84/85 daqueles autos, disponibilizada no DJE em 02.04.2025 (fls. 87 daqueles autos) e **(e)** o só e só prosseguimento da execução não caracteriza nenhum dano.

Isto é o quanto basta para a manutenção da r. decisão agravada.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator